



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Lei N° 564/2014

EMENDA: Altera dispositivos da Lei Municipal n° 513/2011 que criou cargos de Agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Combates às Endemias-ACE, estabelecendo as funções, Regime Jurídico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° - Fica revogado o Parágrafo único do Art. 7° da Lei n° 513/2011;

Art. 2° - Ficam criados os parágrafos (§§) 1°, 2°, 3° e 4° no Art. 7°, com as seguintes redações:

**§1° O Processo Seletivo referido no caput deste artigo deverá ser realizado em duas ou mais fases, incluindo curso de formação, que será de participação obrigatória.**

**§2° O prazo de validade do Processo Seletivo será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.**

**§3° Os empregos públicos criados por essa Lei serão extintos, quando terminar o repasse mensal dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para os Programas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.**

**§4° É vedada a contratação temporária o terceirizada de Agente Comunitário de Saúde ou de Combates a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma legal.**

Art. 3° - Ficam revogados os parágrafos 1° e parágrafo 2° do Art. 8° da Lei 513/2011;

Art. 4° - Fica criado o parágrafo 1° do Art. 8° da Lei 513/2011 com a seguinte redação:

**§ 1° Esta Lei obedecerá o art. 2° da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, especificamente no que consta do parágrafo único do referido Artigo da retrocitada Emenda.**

*Handwritten signature or mark.*

Art. 5º - Fica revogado o inciso I do Art. 9º da Lei nº 513/2011, bem como suas alíneas: a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,k,l,m e n;

Art. 6º - Ficam criados os incisos I, II e III, bem como, o parágrafo único no Art.9º da Lei 513/2011 com as seguintes redações:

**I – Prática de falta grave**

**II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;**

**III – necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;**

**Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. Sendo que, em quaisquer casos de rescisão, serão sempre precedidas de Processo Administrativo, assegurando ao servidor o direito da ampla defesa e do contraditório.**

Art. 7º - Fica criado o Art. 9º-A na Lei nº 513/2011 com a seguinte redação:

**Art. 9º-A - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.**

Art. 8º - Fica alterado o Art. 10º da Lei 513/2011 que passará a ter nova redação e acrescido dos parágrafos 3º e parágrafo 4º.

Art. 9º - A nova redação do Art. 10º e seus novos parágrafos ficará da seguinte forma:

**Art. 10 – Os vencimentos para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates a Endemias Admitidos em Processos Seletivos correrão por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, por meio de transferência mensal pelo SIA/SUS.**

**§3º Por estarem os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates as Endemias expostos a diversos agentes nocivos à saúde no desenvolver de suas atividades, consideradas insalubre, é por tanto assegurado a tais profissionais o direito ao adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo vigente, comprovado mediante laudo pericial específico.**

**§4º Os valores referentes ao adicional de insalubridade, mencionado no paragrafo anterior serão pago juntamente com a remuneração mensal.**

Art. 10º - O artigo 16º da Lei 513/2011 fica revogado e passará a ter a seguinte redação:

**Art. 16º As contratações serão feitas, somente por processo seletivo, nos moldes que trata o art. 7º desta Lei, ou de forma temporária na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei.**

Art. 11º - Revoga-se o Art. 17º da Lei nº 513/2011,dando-lhe nova redação que passará ser a seguinte:

A

